DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1239/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8473/2013
PROTOCOLO	:	1417439
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 81/2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	FRONTAL COMERCIAL LTDA.-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 238.147,45

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO DE APOSTILAMENTO. TERMO ADITIVO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 81/2013 celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Frontal Comercial Ltda.-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 109/2012, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, no valor de R$ 238.147,45 (duzentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o termo de apostilamento, o termo aditivo e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular G.JAS-4269/2013 nos autos do TC/MS n. 847/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-15463/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16691/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo de apostilamento, do termo aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 238.147,45
- Valor empenhado	R$ 238.147,45
- Comprovantes de despesas	R$ 238.147,45
- Comprovantes de pagamentos	R$ 238.147,45

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, o termo de apostilamento, o termo aditivo e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 81/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 81/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 81/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 81/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg